

A. I. Nº - 207160.0015/14-9
AUTUADO - AJM COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.07.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-02/16

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada após a aplicação da Instrução Normativa nº 57/2007. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ENTREGA FORA DOS PRAZOS PELA INTERNET E FALTA DE CORREÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENTREGUES POR FORÇA DE INTIMAÇÃO. De acordo com o art.708-B do RICMS/97 o contribuinte usuário de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético do SINTERGRA contendo informações das operações e prestações realizadas. Infração caracterizada, uma vez que não houve a entrega do arquivo, via internet, bem como, não foi atendida a intimação para entrega do arquivo magnético com todos os registros. Mantida a multa aplicada. Rejeitado o pedido de decadência dos fatos geradores do ano de 2009, e a preliminar de nulidade da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2014, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$32.382,48, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 - 05.08.01 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.402,48, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de abril a setembro de 2009, conforme demonstrativos às fls. 11 a 12.

02 – 16.12.19 – Forneceu arquivos em meio magnético fora dos prazos previstos pela legislação, enviado via Internet através do Programa Validador/Sintergra, nos meses de fevereiro de 2009 a dezembro de 2010, sendo aplicada a multa no valor de R\$28.980,00, conforme demonstrativo às fls.13 a 15.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, em sua defesa às fls. 42 a 46, impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração, sob alegação de desconformidade de alguns lançamentos efetuados que entende merecer esclarecimentos, reformulações e modificação.

Em suas considerações preliminares aduz que o Auto de Infração está lançando débitos referentes a 2009, período já prescrito, e foi assinado por pessoa não autorizada pela empresa para fazê-lo, estranhamente no dia 30/12/2014, numa tentativa frustrada de manter o lançamento como válido.

1 - O autuado alega que o exercício de 2009 que fora incluído no cômputo das infrações apuradas no presente PAF, está decaído em razão da ciência dos fatos ter sido efetivada em 31/12/2014, por pessoa não autorizada a fazê-lo. Portanto, segundo ele, os valores ao referido exercício deverão ser excluídos da autuação, incluindo também as demais infrações.

2 – Infração 01 – 05.08.01 – o autuado impugna esta infração, sob a alegação de não haver fundamentação convincente para ser acatada, segundo ele a autuação baseou-se equivocadamente em simples presunção de omissão de saídas.

3 – Infração 02 – 16.12.19 – Na impugnação relativa a esta infração, o autuado reitera a aplicação do instituto da decadência no exercício de 2009, quanto ao exercício de 2010 o mesmo alega que a multa aplicada está supostamente em desacordo com o conteúdo fático do ilícito fiscal apurado.

Alega que os sócios responsáveis só tomaram conhecimento deste procedimento já no final de janeiro.

Por conta disso, considerando o alegado erro de forma e o erro material, solicita que todo o lançamento de 2009 seja considerado nulo ou improcedente e que seja reaberto o prazo de defesa, apenas pra a infração 2, quanto à multa formal de 2010, assim, garantido o contraditório e a ampla defesa, para que tenha condições temporais de argumentação sólida de refutação.

Destaca que caso não seja acatada essa argumentação inicial, diz que refuta, ainda embrionariamente, o lançamento efetuado pelo Fisco, a saber:

Quanto à infração 01, a considerou absolutamente sem nenhuma fundamentação convincente, pois o FISCO lançou valores sob a batuta de omissão de saída tributada, baseando-se, de forma equivocada, na argumentação de divergência entre os valores informados pelas administradora e o informado pela empresa. Salienta que além de ser uma simples presunção de omissão, o que já demonstra a fragilidade da argumentação, por isso contestado e derrubado em vários tribunais pelo País a fora, não se configura verdade. Para fundamentar sua tese defensiva, apresentou o quadro abaixo, com a comparação mensal entre os valores informados e os valores declarados:

MÊS	VLR DECLARADO	VLR INFORMADO	DIVERGENCIA
04/2009	554.344,02	419.288,98	0,00
05/2009	581.260,97	461.883,53	0,00
06/2009	508.958,95	394.023,95	0,00
07/2009	570.500,24	437.246,98	0,00
08/2009	633.584,07	491.815,52	0,00
09/2009	566.519,75	437.439,93	0,00

Com base no acima alinhado, sustenta que fica então evidenciado que a infração em comento é totalmente improcedente, e reitera ainda que este lançamento está fora do prazo prescricional.

Em relação à infração 02, demonstra seu entendimento que se trata de uma imposição de multa formal por não entrega de arquivo magnético, e argui que:

- a. A multa referente a todo período de 2009 está totalmente prescrita.
- b. Quanto ao período de 2010, a multa não se aplica ao fato em questão, a descrição da multa é clara (Art 42, inciso XIII-A, Alínea J da Lei 7.014/96): "R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) **pela falta de entrega**, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico..."
- c. Não houve falta de entrega, apenas foi enviado fora do prazo, o próprio Auditor declara: "**Infração 02 – 16.12.19**" "**FORNECEU ARQUIVO MAGNÉTICO FORA DOS PRAZOS PREVISTOS**

PELA LEGISLAÇÃO, ENVIADO VIA INTERNET ATRAVÉS DO PROGRAMA VALIDADOR/SINTEGRA”

d. A multa cominada não se aplica ao fato em questão, razão da total improcedência do AI em questão.

Em sequência, comenta que segundo Sacha Calmon, vários princípios foram se incorporando aos sistemas jurídicos a exemplo da capacidade contributiva, como fundamento para a tributação; da descrição pormenorizada dos fatos tributáveis (tipicidade) para evitar o subjetivismo dos chefes fiscais e para garantir a certeza dos contribuintes; da proibição do confisco por meio da tributação entre outros.

Ao final, considerando todos os argumentos apresentados, solicita que o presente AI seja considerado totalmente IMPROCEDENTE.

Na informação fiscal às fls.57 a 62, o autuante esclarece que o procedimento fiscal foi instaurado em razão da Revisão Fiscal levada a efeito por parte de prepostos fiscais lotados na Corregedoria da Secretaria da Fazenda.

Destaca que não houve qualquer pronunciamento por parte do autuado, sob o ponto de vista formal.

Quanto ao pleito do autuado para a aplicação do instituto da decadência, aduz que o mesmo não poderá prosperar tendo em vista que o Auto de Infração fora lavrado em **29/12/2014** e foi cientificado em **31/12/2014**. Além disso, diz que houve previamente uma notificação dos ilícitos fiscais, que o autuado tomou ciência em 21/11/2014, conforme consta nas folhas 08 a 10 do presente PAF, para que o mesmo se pronunciasse, o que não ocorreu, logo que fora efetuada a lavratura do auto de infração.

No mérito, quanto a **Infração 01 – 05.08.01**, sustenta que as razões da impugnação não deverão prosperar em razão do fato das omissões de saídas terem sido apuradas diariamente, como pode-se constatar no demonstrativo relativo ao ANEXO 1.2 (fls.63 a 71) desta Informação Fiscal, onde foram considerados os lançamentos efetuados no ECF cujos valores estão a menor em relação ao TEF.

Sobre a **Infração 02 – 16.12.19**, ressalta que a multa aplicada, decorre justamente pelo envio dos arquivos magnéticos fora do prazo regulamentar, além de entrega faltando os registros 75 e 60[R, conforme pode-se constatar nas folhas 12, 13 e 19 a 36 do PAF. Frisa que a legislação através do Inciso I do Artigo 708-A do Decreto 6.284/97 determina “*in verbis*” o seguinte: “Art. 708-A... I - até o dia 15 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 1, 2 ou 3;”

Friza que o Decreto 6.284/97 no seu Artigo 708-A, § 6º prevê que “A recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.”

Em conclusão, salienta que diante do contraditório que se instaurou mediante a impugnação aduzida pelo autuado, e pela peça de contestação que ora se apresenta, apela o autuante pela procedência do Auto de Infração em lide na sua inteireza.

Conforme intimação e AR dos Correios às fls.76 e 77, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 58 a 62, sendo-lhe entregues cópias, inclusive dos demonstrativos às fls.63 a 71, e mídia digital de fl.72, porém no prazo estipulado não houve qualquer manifestação por parte do sujeito passivo.

VOTO

Analizando a argüição do sujeito passivo de decadência [prescrição] dos fatos geradores relativos ao exercício de 2009, verifico que não assiste razão ao sujeito passivo, visto que, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, o lançamento por homologação, ocorre quanto aos tributos cuja legislação

atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente o homologa.

Sobre a decadência, no toca aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do Fisco. Quando não há pagamento antecipado, a doutrina e a jurisprudência entendem pela aplicabilidade do artigo 173, inciso I ou parágrafo único, do CTN.

Portanto, tem a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN acima transcreto.

Neste processo, o período objeto da autuação compreendeu vários meses dos exercícios de 2009 e 2010. Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro a dezembro de 2009, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2009, findando-se em 31 de dezembro de 2014. Como a ação fiscal ocorreu em 29/10/2014, com a intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais e o lançamento em 29/12/2014 com a lavratura do auto de infração, incorreu a alegada decadência.

No mais, observo que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e todas as infrações imputadas ao sujeito passivo estão devidamente demonstradas e apoiadas nos respectivos documentos fiscais, todos anexados aos autos, e são suficientes para as minhas conclusões sobre a lide, inclusive o autuado recebeu cópia de todos os demonstrativos, e exerceu com plenitude a ampla defesa e o contraditório, como bem demonstram suas razões defensivas.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, em especial a infração 01: 03.02.04, ficando as argüições de nulidades acima comentadas, por não se enquadrarem em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

No que concerne ao pedido para que futuras intimações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos nos autos como representantes do sujeito passivo, inexiste óbice a seu atendimento, desde que respeitado o disposto no artigo 108 do RPAF/99.

Sobre a juntada posterior de documentos requerida na peça defensiva, ressalto que, conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, *in verbis*: “§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.” Ademais, as provas apresentadas pelo autuado no curso processual foram examinadas pelo autuante e acolhidas as que julgou cabíveis, as quais, considero suficientes para uma decisão sobre a lide.

No tocante ao pedido do autuado de diligência para a revisão do lançamento do item 02, tal pedido foi devidamente atendido, cujo autuante analisou todos os documentos apresentados na defesa, acatando parte deles, inclusive resultando na diminuição do débito, como será visto mais adiante na análise do referido item.

Ultrapassada a preliminar de decadência, passo ao exame do mérito.

Na análise das peças processuais, constato que em relação a infração 01 – 05.08.01, a imputação diz respeito a falta de recolhimento do ICMS pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valores inferiores aos valores fornecidos por administradoras de cartões de crédito, referente ao exercício de 2009.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha de vendas por meio de cartão de crédito/débito” (doc.fl.11), na qual, foi considerado o período mensal, os valores das vendas com cartão constante nas Reduções “Z”, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, a diferença apurada representativa da base de cálculo, a base de cálculo proporcional prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, e o imposto devido calculado à alíquota de 4%, em função da atividade do estabelecimento.

A infração está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e/ou no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que não constava na inicial o comprovante de entrega dos “Relatório de Informações TEF – Diário” e por operações, relativos a cada administradora de cartão, porém, na informação fiscal o autuante apresentou às fls.63 a 71, demonstrativos contendo os valores dos TEFs diários em comparação com os valores lançados no ECF, os quais, foram devidamente entregues ao preposto do autuado, conforme comprova a intimação e AR dos Correios às fls.76 e 77, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O autuado, em sua manifestação, considerou sem fundamentação o levantamento, por entender que tal apuração é uma simples presunção de omissão de saídas, já derrubada em vários tribunais pelo País, e alegou que as vendas registradas foram maiores do que os valores dos TEFs. Sobre o primeiro argumento, não assiste razão ao defendant visto que a presunção adotada pela fiscalização está amparada pelo § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02.

Quanto ao segundo argumento, baseado apenas no quadro comparativo à fl.45, este não é capaz de elidir os valores apurados no levantamento fiscal. Ressalto que para elidir de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, é necessário que seja feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas no estabelecimento, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados na escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF's diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, razão porque, mantendo os números apurados no levantamento fiscal.

Saliento que o sujeito passivo ao ser cientificado da informação e dos novos elementos acostados ao processo, teve a oportunidade de exercer com plenitude a ampla defesa, e não o fez, caracterizando este silêncio uma aceitação tácita, nos termos dos artigos 140 e 142 do RPAF/99.

Item subsistente.

Infração 02 – 05.08.01

Esta infração está descrita como: “Forneceu em meio magnético, fora dos prazos previstos na legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra, no período de fevereiro a 2009 a dezembro de 2010, conforme demonstrativo à fl.12 e relatório de Arquivos Recepçãonados às fls.19 a 36.

Ou seja, a acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de fornecer arquivos em meio magnético exigido mediante intimação, fl.18, referente às informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa SINTEGRA, em diversos meses dos exercícios de 2009 e 2010, em razão de não ter informado todos Registros.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa no valor de R\$28.980,00, equivalente a R\$1.380,00 por cada período, foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte enviou pela internet os arquivos magnéticos fora dos prazos estabelecidos na legislação e faltando registros.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

Portanto, o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo magnético com todas as operações, nos prazos previstos no artigo 708-A do RICMS/97.

Por sua vez, o art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

No presente caso, ao serem constatadas omissões de Registros nos arquivos que foram entregues à SEFAZ, o autuante expediu a intimação à fl.18, dando o prazo de 5 (cinco) dias, para que fossem apresentados os arquivos magnéticos contendo os registros faltantes, consoante relação e discriminação dos arquivos recepcionados às fls.12 e 19 a 36. Não consta nos autos qualquer documento, seja por parte do autuante, seja por parte do autuado, no sentido de que o autuado atendeu à citada intimação.

Desta forma, quanto a entrega com omissão de registros, ao contrário do que arguiu o autuado, conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação do arquivo magnético sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção do mesmo.

Portanto, no caso em comento, através da documentação acima citada, e na descrição dos fatos, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida de intimação expedida ao contribuinte para apresentação completa de informação em meio magnético referente ao registro omitido.

Nestas circunstâncias, considerando que a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, pois a fiscalização ao recepcionar os arquivos magnéticos sem os Registros especificados à fl.12, intimou o contribuinte para apresentar o arquivo magnético completo, na forma determinada no item 1.1 da Instrução Normativa SAT nº 55/2014, e como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas no prazo estipulado, especialmente o previsto no art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, por estar prevista no art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei (BA) nº 10.847/07, que tem a seguinte redação:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

XIII-A - Nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo."

O autuado, sem contestar o fato, se defendeu dizendo que a multa só se aplica no caso de falta de entrega. Não acolho o argumento defensivo, visto que nos artigos regulamentares do RICMS acima citados, vigente nas datas dos fatos geradores, prevêem que a entrega de arquivo magnético fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95 configura não fornecimento, cabendo, assim, a aplicação da multa na forma prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7014/96, não merecendo, portanto, qualquer reparo nos valores lançados no demonstrativo de débito.

Mantido o lançamento da multa aplicada, com alteração das "datas de ocorrências" e "datas de vencimentos" constantes no demonstrativo de débito à fl.02, para o dia 20/11/2014, data em que venceu o prazo concedido na intimação expedida em 14/11/2014, fl.18, conforme item 1.3 da Instrução Normativa SAT nº 55 de 22/10/2014.

Desta forma, subsiste a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207160.0015/14-9**, lavrado contra **AJM COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.402,48**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$28.980,00, prevista no inciso XII-A, alínea “j”, do citado dispositivo legal, e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR